PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040442-85.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1[VARA DE TÓXICOS DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA Lei 11.343/2006. DA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE TORTURA PELOS POLICIAIS MILITARES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. QUESTÃO SUPERADA COM A CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUDIÊNCIA JÁ REALIZADA. PLEITO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DO DECRETO PRISIONAL POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA COM AMPARO NAS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. VERIFICADO NA CASUÍSTICA A PERTINÊNCIA DA MEDIDA EXTREMA, FACULTA AO JULGADOR, JUSTIFICADAMENTE, O AFASTAMENTO DAS DEMAIS CAUTELARES E A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MESMO ANTE A PRETENSA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO, ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. Com a conversão da prisão em flagrante em preventiva, eventual ilegalidade ocorrida na prisão em flagrante resta prejudicada, pois a medida constritiva se fundamenta, agora, em novo título judicial que entendeu pela presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ. Ademais, a suposta ilegalidade do ato procedimental investigativo e ilicitude das provas colhidas em sede de inquérito policial, constituem matérias incompatíveis com a via estreita do Habeas Corpus, ação constitucional que não admite dilação probatória e que exige prova pré-constituída que, ao contrário do que defende, o Impetrante, não se encontra presente nos autos. Quanto à pretensa carência de fundamentação do decreto preventivo, vê-se que é possível constatar no decisum encarcerador a utilização dos fundamentos necessários para justificar a aplicação da custódia constritiva, demonstrando aquele com clareza o nexo entre a prisão preventiva e a necessidade de garantia da ordem pública, requisito disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Patente que o decreto prisional está devidamente motivado e apresenta elementos suficientes para o encarceramento provisório, notadamente diante do risco de reiteração delitiva, considerando o fato de que o réu, quando posto em liberdade provisória nos autos da APF n.º 8003057-57.2022.805.0080, voltou a delinquir o que, a meu ver, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. De outro modo, não há que se falar em direito à liberdade provisória, com base nas alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente como primariedade e residência fixa, visto que, ainda que demonstradas, não possuem o condão de, por si sós, debelar a medida extrema, mormente quando presentes, na espécie, os seus requisitos autorizadores. Nesta senda, consigna o STJ: "Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia." (RHC 36646 / RJ, Ministro , Quinta Turma, DJe 20/06/2013). Por fim, deve-se considerar que o Juiz do processo tem melhores condições de aferir a real

necessidade de determinadas providências constritivas, eis que se situando próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, é capaz de melhor concluir a respeito da questão do que os magistrados distantes. Essa premissa deve ser sempre observada, em respeito ao Princípio da Confiança no Juiz. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8040442-85.2022.8.05.0000, em que figura como impetrante e, como paciente, . Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da impetração e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. **DESEMBARGADOR** RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador. 3 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040442-85.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1^a Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1 VARA DE TÓXICOS DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por , OAB/BA 67149-A, em favor de , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara de Tóxicos, da Comarca de Feira de Santana/BA. Narra a Impetrante que o Paciente encontra-se custodiado desde o dia 22 de Julho de 2022, pela suposta prática da conduta descrita no artigo 33 da Lei de Drogas. Suscita, preliminarmente, a ilegalidade da prisão em flagrante ao argumento de que o Paciente foi brutalmente agredido durante a abordagem policial. Sustenta, outrossim, excesso de prazo para realização da audiência de custódia, tendo a decisão violado o rito disposto no art. 310 do CPP, o que justifica o relaxamento da prisão de forma imediata, nos ritos do art. 5, LXV da CF. Alega, ainda, a ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, mormente quando consideradas as condições favoráveis apresentadas pelo requerente como emprego fixo, pai de dois filhos menores e com ótimos serviços prestados à comunidade, portanto, sem apresentar qualquer risco concreto à ordem econômica. Afirma que não há indícios nos autos de que o Paciente integre alguma organização criminosa, que tenha coagido testemunhas, destruído provas ou tentado fugir oferecendo risco as investigações ou aplicação da lei penal, ao contrário disso, mostra-se colaborador para o deslinde da questão, se apresentando espontaneamente para fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade. Sob tais argumentos e entendendo presentes os reguisitos autorizadores, requer a concessão da liminar para que seja relaxada a prisão e possa o acusado responder ao processo em liberdade ou aplicadas medidas alternativas do art. 319 do CPP, sendo a decisão confirmada quando do julgamento de mérito da presente impetração. Junta documentos instrutórios, todos digitalizados. Decisão ID 35126118, indeferindo a liminar requerida. Informações prestadas pelo juízo a quo em doc. ID 35464110. Parecer Ministerial ID 35782901, pugnando pelo conhecimento da impetração e sua denegação. É o relatório. Salvador, data registrada no DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040442-85.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1 VARA DE TÓXICOS DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por , OAB/BA 67149-A, em favor de , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara de Tóxicos, da Comarca de Feira de Santana/BA. DA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM

FLAGRANTE. De início, é necessário elucidar que com a conversão da prisão em flagrante em preventiva eventual ilegalidade ocorrida na prisão em flagrante resta prejudicada, pois a medida constritiva se fundamenta, agora, em novo título judicial que entendeu pela presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A propósito, em caso semelhante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO (...) ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. NULIDADE DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. 1. Da leitura do Auto de Prisão em Flagrante não se infere tenha havido qualquer mácula ou irregularidade formal que ensejasse a sua nulidade e o consequente relaxamento da prisão; ao contrário, verifica-se que a autoridade policial que conduziu o ato cumpriu os requisitos exigidos no art. 304 do CPP.2 Ademais, eventual ilegalidade do flagrante encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva (...) (HC 276.909/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 30/10/2013) No mesmo sentido, a jurisprudência abaixo transcrita: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. 1. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SUSPENSÃO DE ATOS PRESENCIAIS EM RAZÃO DA PANDEMIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EVENTUAL NULIDADE DO FLAGRANTE RESTA SUPERADA. PRECEDENTES. 2. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE TORTURA PELOS POLICIAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EVENTUAL NULIDADE DO FLAGRANTE RESTA SUPERADA. NÃO CONHECIMENTO. 3. NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO QUANTO AO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICADO. FEITO CHAMADO À ORDEM PELO JUÍZO A QUO. 4. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA. MATÉRIA DE PROVA. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA DO HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 5. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO ACOLHIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS ACUSADOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 DO TJCE. 6. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. GRAVIDADE IN CONCRETO DO DELITO. 7. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 8. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA EXTENSÃO COGNOSCÍVEL ORDEM DENEGADA. [...] (TJ-CE - HC: 06394566520208060000 CE 0639456-65.2020.8.06.0000, Relator: , Data de Julgamento: 03/02/2021, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/02/2021) Ademais, a suposta ilegalidade do ato procedimental investigativo e ilicitude das provas colhidas em sede de inquérito policial, constituem matérias incompatíveis com a via estreita do Habeas Corpus, ação constitucional que não admite dilação probatória e que exige prova pré-constituída que, ao contrário do que defende o Impetrante, não se encontra presente nos autos. Sobre o tema, colaciona-se o julgado in verbis: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06). CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. DESPROPORCIONALIDADE DO CÁRCERE CAUTELAR. POSSÍVEL FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO CASO RECONHECIDA A MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. MATÉRIA OUE DEMANDA ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS, INCABÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. ALEGAÇÃO DE QUE A RESIDÊNCIA VASCULHADA

PELOS POLICIAS MILITARES NÃO ERA DE PROPRIEDADE DO PACIENTE. VIA ELEITA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO ACOLHIMENTO. GUARNIÇÃO POLICIAL QUE AVISTOU O PACIENTE, EM TESE, DISPENSANDO UM OBJETO NO CHÃO. APREENSÃO DE ESTUPEFACIENTES EM LOCAL PÚBLICO. MOTIVOS SUFICIENTES PARA LEGITIMAR A BUSCA DOMICILIAR. CRIME PERMANENTE. ESTADO FLAGRANCIAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM DECORRÊNCIA DA SUPOSTA TORTURA PERPETRADA POR POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NA VIA ELEITA. ATUAÇÃO DOS POLICIAS QUE SERÁ APURADA EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. ADEMAIS, HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE E POSTERIOR CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA QUE SUPERA EVENTUAIS ILEGALIDADES. PRECEDENTES. DECRETO CAUTELAR COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, REOUISITO DO ART, 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DEVIDAMENTE RESPEITADO. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE INDICAM O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME IDÊNTICO, NA QUAL FOI AGRACIADO COM A LIBERDADE PROVISÓRIA. DIVERSAS ANOTAÇÕES DE ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO CRIME DE TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO CÁRCERE CAUTELAR EVIDENCIADA. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO, AO MENOS POR ORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.(TJ-SC - HC: 40280116420198240000 Criciúma 4028011-64.2019.8.24.0000, Relator: , Data de Julgamento: 10/10/2019, Quinta Câmara Criminal) Pelo exposto, julgo prejudicada a tese de ilegalidade da prisão em flagrante. DO EXCESSO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. Do mesmo modo encontra-se supera a alegação do suposto excesso temporal para a audiência de custódia, uma vez que esta já foi realizada no dia 05 de agosto de 2022, conforme se extrai do evento Id 220784721, dos autos de origem, processo n° 8020409-28.2022.8.05.0080. Neste sentido, o seguinte precedente desta Corte de Justiça: HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E PARA APRECIAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INACOLHIMENTO. AUDIÊNCIA REALIZADA E FLAGRANTE HOMOLOGADO, INCLUSIVE COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. PROCEDÊNCIA. DECISÃO QUE APRESENTA ELEMENTOS GENÉRICOS. RISCO À ORDEM PÚBLICA NÃO EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AO COMANDO CONSTITUCIONAL (ART. 93, INC. IX, DA CF). ORDEM CONCEDIDA. 1. Alega o Impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, tendo em vista que a prisão em flagrante não foi examinada no prazo legal, bem como que a audiência de custódia foi realizada após 24 (vinte e quatro) horas. Tese não acolhida. 2. Audiência de custódia realizada em 25/08/2018 e prisão em flagrante apreciada, tendo o juiz verificado a necessidade da prisão cautelar e alterado o título prisional respectivo, ficando superada qualquer irregularidade anterior. 3. De outra banda, ataca o édito prisional, reputando-o carente de motivação idônea. Neste aspecto, razão assiste à defesa. [...]11. Parecer Ministerial pela denegação da ordem. ORDEM CONCEDIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos de Habeas Corpus de n. 8018823-41.2018.8.05.0000 do MM. Juiz (a) de Direito do Núcleo de Prisão em Flagrante da Comarca de Salvador, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em benefício de Soares.(TJ-BA - Medidas Protetivas -Estatuto do Idoso: 80188234120188050000, Relator: , Primeira Câmara Criminal 2ª Turma, Data de Publicação: 01/09/2018). Pelo exposto, julgo prejudicada a tese de excesso de prazo para realização da audiência de

custódia. DA AUSÊNCIA DOS REOUISITOS DO ART. 312 DO CPP. Quanto à pretensa carência de fundamentação do decreto preventivo, vê-se que é possível constatar no decisum encarcerador a utilização dos fundamentos necessários para justificar a aplicação da custódia constritiva, demonstrando aquele com clareza o nexo entre a prisão preventiva e a necessidade de garantia da ordem pública, requisito disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Patente que o decreto prisional está devidamente motivado e apresenta elementos suficientes para o encarceramento provisório, notadamente diante do risco de reiteração delitiva, considerando o fato de que o réu, quando posto em liberdade provisória nos autos da APF n.º 8003057-57.2022.805.0080, voltou a delinguir o que, a meu ver, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. Destacou a decisão objurgada: "[...] Inicialmente, verifico que a prisão foi efetuada legalmente, nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal. A defesa reguereu o relaxamento da prisão ante a ausência do laudo de lesões corporais. Analisando os autos, vejo que o laudo está acostado no ID 217062082. Ademais, ainda foi acostado relatório médico de clínica no qual a polícia militar encaminhou o flagranteado quando da prisão, fl. 35 do ID 216953356. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peca, razão por que HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e indefiro o pleito de relaxamento da prisão formulado pela defesa. A prisão preventiva pode ser ordenada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, quando preenchidos os requisitos do art. 313, do CPP, e desde que se mostre presente pelo menos um dos motivos autorizadores do art. 312 do mesmo diploma legal, nos casos em que as providências cautelares diversas do cárcere (art. 319 do CPP) revelarem-se inadequadas ou insuficientes. A imposição da medida cautelar extrema também pressupõe a presença concomitante do fumus commissi delicti — consubstanciado pela prova da existência material do fato (típico, ilícito e culpável) e pelos indícios suficientes da autoria ou da participação — e do periculum libertatis, compreendido como o perigo concreto que o estado de liberdade do agente representa para a ordem pública ou a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. O crime sob análise é de conduta múltipla, abarcando, em uma de suas figuras, o ato de "TRAZER CONSIGO" e de "transportar".Com efeito, a prova da materialidade do crime de tráfico de drogas capitulado no art. 33 da Lei 11.343/2006, cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos de reclusão, está cabalmente delineada no auto de prisão em flagrante, conforme evidenciam os depoimentos do condutor e testemunhas, o auto de exibição e apreensão o laudo de constatação confeccionado, que comprova que as substâncias apreendidas foram maconha e cocaína. Os indícios da autoria ficaram evidenciados também pelo depoimento do condutor e demais testemunhas. Na delegacia, o flagranteado exerceu o seu direito de permanecer em silêncio, assim como o fez quando da sua primeira prisão em flagrante, nos autos n.º 8003057-57.2022.805.0080, quando encontrado com drogas e uma arma de fogo, no mesmo local em que foi preso desta vez. Registre-se que quando da concessão da sua liberdade no APF acima citado, foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, ficando o acusado advertido que poderia ter a sua liberdade revogada, com a decretação da prisão preventiva, em razão do descumprimento das cautelares ou por nova prisão. No que respeita ao perigo da liberdade do suspeito, nesta análise

superficial, há indicativos de que o suspeito tenha personalidade voltada para prática criminosa reiterada, posto que, apenas este ano, foi preso por duas vezes pela prática do mesmo crime, demonstrando estar, ao que tudo indica, envolvido com o tráfico de drogas. Assim, nesta fase investigativa, revelam-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), uma vez que não se mostraram como meio eficaz a fazer cessar a escalada criminosa do acusado. Ademais, em liberdade, o flagranteado importa em risco à ordem pública.[...]" (ID 217130040 — pág.11 dos autos originários) Desta forma, encontra-se devidamente demonstrada a periculosidade concreta do agente, bem como a imprescindibilidade da manutenção do decreto prisional, como bem salientou a Procuradoria de Justiça em seu opinativo ID 35782901: "[...]Ademais, consoante consignado na decisão que homologou o flagrante, possui, o Paciente, diversos apontamentos criminais, chamando-se atenção para os autos do processo nº 8003057-57.2022.805.0080, onde o Paciente havia sido preso em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, crime análogo ao ora analisado, além de ter sido apreendida uma arma de fogo, no mesmo local em que foi preso em flagrante pela suposta prática do delito em comento, tendo sido aplicado, em favor do ora Paciente, cautelaras diversas do cárcere. Deste modo, está demonstrada a periculosidade do Paciente, a justificar a prisão preventiva, visto que, apesar de já responder uma ação penal, voltou a delinquir, sendo preso em flagrante.[...]" (sic) Clarividente, in casu, que em razão da gravidade concreta da conduta e periculosidade social do Paciente, inexiste nos autos ilegalidade a ser sanada, restando expressa a necessidade de manutenção da prisão provisória para o resquardo da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Outrossim, não há que se falar em direito à liberdade provisória, com base nas alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, como a primariedade e residência fixa, visto que, ainda que demonstradas, não possuem o condão de, por si sós, debelar a medida extrema, sobretudo quando presentes, na espécie, os seus requisitos autorizadores. Nesta senda, consigna o STJ: "Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia." (RHC 36646 / RJ, Ministro , Quinta Turma, DJe 20/06/2013). Destaca-se, também, que indicadas expressamente as circunstâncias suficientes para justificar a segregação provisória e afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado (RHC 35519/MG, Ministra , Quinta Turma, DJe 06/06/2013) Por fim, deve-se considerar que o Juiz do processo tem melhores condições de aferir a real necessidade de determinadas providências constritivas, eis que se situando próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, é capaz de melhor concluir a respeito da questão do que os magistrados distantes. Essa premissa deve ser sempre observada, em respeito ao Princípio da Confiança no Juiz. Nesse sentido, verbis: PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO TACRSP: "Em matéria de conveniência de decretação da prisão preventiva, deve ser considerado o denominado princípio da confiança nos Juízes próximos dos fatos e das pessoas envolvidas no episódio" (JTACRESP 46/86-7). Ante o exposto, conheço em parte do mandamus e, nesta extensão, denego a Ordem. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. DESEMBARGADOR RELATOR